

## RECOMENDAÇÃO n° 0001/2026/GAEP

### Procedimento Administrativo n° 09.2026.00003517-6

**Recomendada:** Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

**Finalidade:** Estabelecer protocolo de *backup* imediato e compulsório de imagens tão logo seja verificada o cometimento de infração penal em unidades prisionais, com a entrega imediata dos arquivos à autoridade policial no ato da lavratura do Boletim de Ocorrência.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público fiscalizar a execução da pena, bem como instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, além de expedir recomendações para a tutela de interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n° 8.625/1995 estabelece caber ao Ministério Público expandir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** o teor do art. 1º, da Resolução n° 20/2010-PGJ, que criou o Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), com o objetivo de, *em conjunto, adotar medidas legais objetivando a eficiente prestação jurisdicional em matérias relativas à execução penal no Estado de Mato Grosso do Sul;*

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução n° 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, destacando sua acentuada utilidade

para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público.

**CONSIDERANDO** que a Carta de Brasília<sup>1</sup> estabelece, dentre as diretrizes referentes ao Ministério Público, *a adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto, atuação racional do mecanismo de judicialização nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso*<sup>2</sup>, além do *esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação (...)*<sup>3</sup>;

**CONSIDERANDO** que a administração pública tem como princípios elementares encartados no art. 37 da Constituição Federal a “legalidade” e a “eficiência”, de modo que ao Estado administrador incumbe dar efetividade a políticas públicas capazes de controlar a criminalidade, sem se olvidar da necessária estruturação para o devido funcionamento do sistema carcerário como um todo, pois a legislação constitucional e infraconstitucional assim o determina;

**CONSIDERANDO** que a apuração de infrações penais ocorridas em estabelecimentos prisionais depende, em grande medida, da preservação de registros audiovisuais produzidos pelo sistema interno de monitoramento eletrônico, cuja perda compromete diretamente a identificação da autoria e a responsabilização penal;

**CONSIDERANDO** a recorrência de infrações penais em unidades prisionais, em especial a apreensão de entorpecentes, cujas investigações são em muitos casos inviabilizadas pela ausência de identificação de autoria por falta de preservação das gravações;

---

1 Acordo celebrado em 22 de setembro de 2016, na ocasião do 7º Congresso de Gestão do CNMP realizado em Brasília-DF, entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União, com o objetivo de modernizar o controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público, bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro;

2 Alínea "b", item 6;

3 Alínea "n";

**CONSIDERANDO** que a apuração de infrações penais ocorridas no interior de unidades prisionais depende fortemente da preservação de registros audiovisuais produzidos pelo sistema de monitoramento interno, os quais constituem vestígios relevantes para identificação de autoria e dinâmica dos fatos, nos termos dos artigos 156, I e 158-A, do Código de Processo Penal<sup>4</sup>;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Processo Penal, a autoridade policial deve, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, *colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias*;

**CONSIDERANDO** que os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, disciplinam a cadeia de custódia, impondo a obrigatoriedade de preservar, registrar, documentar e manter íntegros todos os elementos de prova, incluindo gravações de câmeras de segurança, sob pena de contaminação, perda de validade e risco de nulidade processual;

**CONSIDERANDO** que a perda, supressão ou não preservação de registros audiovisuais compromete a confiabilidade da prova, podendo ensejar sua invalidação e prejuízo à persecução penal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** o relato apresentado a este Grupo de que inúmeros procedimentos criminais têm sido prejudicados pela perda automática de imagens por subscrição dos sistemas de gravação, haja vista que a extração não tem ocorrido de imediato após a infração, resultando no perecimento da prova e inviabilizando a devida responsabilização;

---

<sup>4</sup>**Art. 156.** A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

**Art. 158-A.** Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

<sup>5</sup> AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 143.169 - RJ (2021/0057395-6).

**CONSIDERANDO** que é dever da Administração Penitenciária assegurar a guarda, a integridade e a rastreabilidade dos dados, documentos e registros sob sua responsabilidade, especialmente aqueles relevantes à persecução penal, sendo ilícita qualquer conduta que implique supressão, manipulação, adulteração, atraso injustificado ou omissão na sua conservação, sujeitando o agente às sanções administrativas cabíveis e, conforme o caso, à responsabilização penal, nos termos dos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>6</sup> e 319 do Código Penal<sup>7</sup>;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Execução Penal, nos artigos 47, 48 e 59<sup>8</sup>, impõe à Administração Penitenciária o dever de apurar faltas disciplinares, o que demanda adequada produção e preservação de provas;

**CONSIDERANDO** que a eficiência, celeridade e coordenação entre AGEPEN/MS, direção das unidades penais e Delegacias da Polícia Civil são indispensáveis para evitar perecimento de evidências, especialmente em crimes como tráfico interno, agressões, danos ao patrimônio, fugas e outros delitos recorrentes no sistema penitenciário;

**CONSIDERANDO** que, nos casos de flagrante delito, deve haver imediata condução à autoridade policial, sendo imprescindível o encaminhamento simultâneo dos elementos informativos disponíveis, inclusive registros audiovisuais;

**CONSIDERANDO** que os sistemas de monitoramento eletrônico, em regra, operam com armazenamento cíclico e sobreposição automática de imagens, o que acarreta elevado risco de perecimento da prova caso não haja extração imediata dos registros relacionados à infração penal;

---

<sup>6</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

<sup>7</sup> **Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

<sup>8</sup> **Art. 47.** O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

**Art. 48.** Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

**Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

**CONSIDERANDO** que a existência de sistemas de monitoramento eletrônico nas unidades prisionais, desacompanhada da padronização de protocolos formais de preservação de dados e de cadeia de custódia, compromete a confiabilidade, a integridade e a rastreabilidade dos registros produzidos, afetando diretamente a efetividade da persecução penal no âmbito do sistema penitenciário;

**CONSIDERANDO** que a implementação de protocolo obrigatório de preservação e disponibilização imediata de registros audiovisuais constitui medida indispensável à garantia da cadeia de custódia da prova, à eficiência da persecução penal e à segurança jurídica no âmbito do sistema penitenciário.

O **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do **Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP)**, resolve **RECOMENDAR** à **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN**, que adote providências voltadas a necessária padronização de procedimento institucional para assegurar a cadeia de custódia e a eficiência da persecução penal, mediante a implementação de protocolo de backup imediato e compulsório das imagens gravadas, tão logo verificada a infração penal, com a entrega dos arquivos à autoridade policial no ato da lavratura do boletim de ocorrência, sem prejuízo de outras que entender.

Sendo assim, de acordo com o determinado no art. 1º, da Recomendação n. 0001/2016/CGMP/2016, de 6 de outubro de 2016, a respeito do prazo razoável para atendimento, aguarda-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para o recomendado responder, por escrito, sobre o atendimento ou não da presente recomendação, informando as providências implementadas ou que pretendem implementar (neste último caso, com cronograma de atividades), em caso positivo.

Adverte-se que a inércia na implementação das providências acima indicadas poderá implicar violação direta à legislação de regência e ao entendimento jurisprudencial vigente, autorizando-se a adoção imediata das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa de agentes públicos eventualmente omissos.

Os recomendados deverão **providenciar, incontinenti, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação**, conforme dispõe o art. 9º, da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, sem prejuízo da que deverá ser determinada por este *Parquet* no âmbito do Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul – DOMP/MS.

Campo Grande/MS, 7 de abril de 2026.

**JISKIA SANDRI TRENTIN**

50ª Promotora de Justiça e Coordenadora do GAEP

*(assinatura digital)*